Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1236/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3665/2022
PROTOCOLO	: 2161691
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADA	: SANDRA TERESA BEDIN GARCIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, em razão do cumprimento da legislação aplicável à matéria, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes**, referentes ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Sandra Teresa Bedin Garcia**, secretária municipal de Saúde e Saneamento e gestora do Fundo, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes, referente ao exercício financeiro de 2021, remetida a esta Corte de Contas para julgamento, conforme determina a Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias) sob a responsabilidade da Sra. Sandra Teresa Bedin Garcia, secretária de Saúde e Saneamento e gestora do Fundo.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da Força-Tarefa-Contas Anuais, por meio da Análise ANA-FTCA-5626/2023 (peça 46) observou a presença dos seguintes achados: ausência da ata de reunião do Conselho Municipal de Saúde que apreciou o relatório do 3º quadrimestre de 2021; ausência do demonstrativo de todas as receitas recebidas em 2021 pelo Fundo, destacando as provenientes do SUS, por programas, e de convênios, transferidas pelo Executivo, e as receitas próprias; notas explicativas não publicadas, não integradas aos demonstrativos contábeis e não disponibilizadas em meios eletrônicos de acesso público, em infringência à transparência e visibilidade da gestão da saúde, e ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

Na sequência processual, a Procuradoria de Contas, em Parecer PAR-1ªPRC-9169/2023 (peça 48) opinou pela irregularidade da presente prestação de contas anual de gestão, e pela aplicação de multa à responsável pelo Órgão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Conclusos para julgamento, e diante das irregularidades nas contas de gestão, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes, Sandra Teresa Bedin Garcia, e o prefeito, William Luiz Fontoura, foram intimados para apresentarem justificativas e documentos, visando sanar as falhas detectadas pela equipe técnica desta Corte de Contas.

Os jurisdicionados compareceram aos autos, encaminhando a ata de reunião do Conselho Municipal de Saúde, que aprovou o relatório do 3º quadrimestre do exercício de 2021, comprovando, assim, a efetiva fiscalização na gestão da saúde do Município, bem como corrigiram a impropriedade no *link* do portal da Prefeitura, disponibilizando o acesso às notas explicativas às demonstrações contábeis, atendendo,

integralmente, a transparência e visibilidade da Gestão da Saúde, como também, anexaram o demonstrativo das receitas recebidas pelo Fundo em 2021, o documento comprobatório da publicação das notas explicativas no Diário Oficial da Assomasul, e o ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde de Pedro Gomes.

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que, após a notificação dos responsáveis pelo Órgão, a presente prestação de contas de gestão foi regularizada e está devidamente instruída com os documentos exigidos no Manual de Peças Obrigatórias, e sua remessa a este Tribunal de Contas se deu tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Outrossim, observa-se que, no que diz respeito aos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, à Demonstração das Variações Patrimoniais e à Demonstração dos Fluxos de Caixa, a gestão do Órgão cumpriu as exigências contidas na Constituição Federal/88, na Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) na Lei n. 4.320/64, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e nas Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público (NBCs).

Ademais, o Município de Pedro Gomes cumpriu o estabelecido no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, ao aplicar, acima do mínimo de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos previstos na Constituição Federal/88, em ações e serviços públicos de saúde.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Sandra Teresa Bedin Garcia, secretária municipal de Saúde e Saneamento e gestora do Fundo, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade das contas de anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST/MFGM